



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO	
CPECC	
N.º ÚNICO	456352
ENTRADA/SAÍDA N.º	61
DATA	06/02/2013

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Of. n.º 061/12ª/ - CPECC/2013

05-02-2013

Assunto: Projeto de Lei n.º 275/XII (1ª) – (BE)

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 275/XII (1ª) – (BE) –, “*Altera a estrutura da ERC, garantindo a isenção, idoneidade e independência do Conselho Regulador face ao poder político e económico*” o qual foi aprovado por unanimidade, na reunião de 5 de fevereiro de 2013 da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Parecer

Projeto de Lei n.º 275/XII (1ª) – (BE)

Autor(a): Deputado(a)
Adolfo Mesquita Nunes

Altera a estrutura da ERC, garantindo a isenção, idoneidade e independência do Conselho Regulador face ao poder político e económico.



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

A Deputada Catarina Martins e outros Deputados do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram o Projeto de Lei n.º 275/XII/1.ª - Altera a estrutura da ERC, garantindo a isenção, idoneidade e independência do Conselho Regulador face ao poder político e económico (Primeira alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

a) Dos objectivos assumidos pelos autores com a apresentação do Diploma

Os autores visam assegurar uma maior autonomia do Conselho Regulador da ERC face ao poder político, aumentar a transparência do seu processo de eleição e aumentar a representatividade, abrangência e pluralidade do seu Conselho Consultivo, alterando, para esse efeito, a Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (publicada no Diário da República 1.ª Série A n.º 214, de 8 de novembro de 2005).

Em conformidade com a exposição de motivos, os autores do Projeto de Lei apresentam este Diploma visando:

- Garantir maior autonomia ao Conselho Regulador da ERC face ao poder político, uma vez que este órgão passa a ser proposto à Assembleia da República pelo Conselho Consultivo da ERC;
- Aumentar a transparência do processo de eleição do Conselho Regulador da ERC, prevendo-se que todos os futuros membros do Conselho Regulador sejam ouvidos na Assembleia da República antes da sua eleição e
- Aumentar a representatividade, abrangência e pluralidade do Conselho Consultivo da ERC.

b) Da fundamentação apresentada pelos autores para as opções tomadas pelo Diploma



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

De acordo com a linha de argumentação expendida pelos autores na exposição de motivos do Diploma, o actual processo de eleição do Conselho Regulador (constituído por cinco membros: presidente, vice-presidente e três vogais; quatro dos membros nomeados por resolução da Assembleia da República e o Presidente cooptado pelos quatro nomeados), pensado para garantir a isenção política dos membros do Conselho Regulador e simultaneamente responsabilizar a Assembleia da República como garante de defesa da democracia e de isenção face ao poder económico, fracassou.

Para esse diagnóstico, de acordo uma vez mais com os autores, contribui essencialmente o facto, por estes notado, de a nomeação pela Assembleia da República dos quatro membros do Conselho Regulador ter obedecido sempre, em seu entender, a um pacto dos dois partidos do bloco central, sendo que o elemento cooptado, que coincide com o Presidente do Conselho Regulador, foi sempre conhecido publicamente ainda antes do processo de cooptação acontecer.

c) Principais alterações constantes do Diploma

Em consequência com o que antecede, os autores propõem, com este Diploma, uma reconfiguração estrutural da ERC, através do, mais uma vez no seu entender, reforço do papel do Conselho Consultivo da ERC, que passa assim a indicar à Assembleia da República os candidatos ao Conselho Regulador e a emitir pareceres vinculativos sobre as linhas gerais de atuação da ERC.

Desta forma, através da alteração do artigo 15.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador passará, nos termos do Diploma, a ser designado, na sua integralidade, pela Assembleia da República sob proposta do Conselho Consultivo.

Assim, nos termos do Diploma, através da alteração ao artigo 16.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Consultivo apresenta as candidaturas em listas completas, devidamente instruídas com as respetivas declarações de aceitação, perante o Presidente da Assembleia da República.



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Temos, pois, que neste Diploma, caberá ao Conselho Consultivo da ERC o poder de, sujeito à aprovação da – mas não a qualquer alteração pela – Assembleia da República, designar quem fará parte do Conselho Regulador.

Resulta claro da alteração proposta pelo Diploma ao artigo 40.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que compete ao Conselho Consultivo propor à Assembleia da República os cinco candidatos a membros do Conselho Regulador.

E resulta igualmente claro, da sistematização do Diploma, que a Assembleia da República perde qualquer capacidade de interferir na lista de candidatos, pelo menos directamente, provocando a sua alteração, a não ser através de um eventual chumbo sistemático da lista ou listas apresentadas.

O Diploma altera também o artigo 17.º Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que previa a cooptação do presidente (não o previa expressamente mas foi sempre essa a sua aplicação) de entre os vários membros do Conselho Regulador.

Esse artigo 17.º, sobre a cooptação, passa a aplicar-se apenas aos casos da cessação de funções, prevista no artigo 22.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não tendo por isso qualquer aplicação para efeitos de designação de membro presidente do Conselho Regulador.

Assim, a cooptação, prevista no artigo 17.º, aplica-se nas circunstâncias em que os membros do conselho regulador cessam o exercício das suas funções, e que são as seguintes:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por morte, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por faltas a três reuniões consecutivas ou nove reuniões interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do conselho regulador;
- e) Por demissão decidida por resolução da Assembleia da República, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

deputados em efectividade de funções, em caso de grave violação dos seus deveres estatutários, comprovadamente cometida no desempenho de funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;

f) Por dissolução do conselho regulador.

O reforço dos poderes do Conselho Consultivo passa também pela alteração da força dos seus pareceres. Se até aqui era competência deste Conselho Consultivo a emissão pareceres não vinculativos sobre as linhas gerais de actuação da ERC ou sobre quaisquer outros assuntos que o Conselho Regulador decida submeter à sua apreciação, agora, através da alteração proposta pelo Diploma ao artigo 40.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro tais pareceres passam a ser vinculativos, o que reforça ou realça a ausência de normas sobre o processo deliberativo deste Conselho.

Os autores procuram ainda, através deste Diploma, o aprofundamento da representação democrática do Conselho Consultivo, seguindo essencialmente, a este respeito, o modelo do Conselho de Opinião da RTP, e aditam, à composição actualmente prevista, doze membros eleitos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt com o mínimo garantido de 1 membro indicado por cada grupo parlamentar, sendo aditado, no Diploma, um novo artigo que regula o processo de designação desses membros.

d) Antecedentes

A Constituição da República Portuguesa remete para legislação própria a definição da composição, competências, organização e funcionamento dessa entidade administrativa independente, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

Ao longo dos anos de vigência da actual Constituição da República Portuguesa a entidade reguladora já conheceu os seguintes formatos:

- Conselho de Imprensa, previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 27 de fevereiro (Promulga a Lei de Imprensa), aí determinando a constituição de um órgão independente designado por Conselho de Imprensa, a funcionar

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

junto do Ministério da Comunicação Social, durante o período de vigência do Governo Provisório, com funções de regulação da política de informação e colaboração na elaboração de legislação antimonopolista, entre outras;

- Conselhos de Informação, criados pela Lei n.º 78/77, de 25 de outubro, que definia também a sua orgânica e competência, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 67/78, de 14 de outubro, e Lei n.º 1/81, de 18 de fevereiro, nomeadamente o Conselho de Informação para a Radiodifusão Portuguesa, EP (RDP), o Conselho de Informação para a Radiotelevisão Portuguesa, EP (RTP), o Conselho de Informação para a Imprensa e o Conselho de Informação para a ANOP – Agência Noticiosa Portuguesa, EP;
- Conselho de Comunicação Social, criado pela Lei n.º 23/83, de 6 de setembro;
- Alta Autoridade para a Comunicação Social, criada pela Lei n.º 15/90, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 43/98, de 6 de agosto, Lei n.º 18-A/2002, de 18 de julho, e Lei n.º 33/2003, de 22 de agosto;
- Culminando na atual Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC), criada pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Evoluiu-se assim de um modelo assente na escolha partidária para a eleição parlamentar, sendo os membros nomeados ou cooptados e sujeitos a determinados procedimentos e garantias de independência e incompatibilidades (artigo 18.º):

- Serem pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional;
- Não terem sido, nos últimos dois anos, membros de órgãos executivos de empresas, de sindicatos, de confederações ou associações empresariais do sector da comunicação social;
- Não terem sido, nos últimos dois anos, membros do Governo, dos órgãos executivos das regiões autónomas ou das autarquias locais.

e) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas com matéria idêntica conexa.

f) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

O Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, através de ofício de 2 de setembro de 2012, pediu, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual se anexa ao presente Parecer, e do qual há a destacar:

- “é parecer deste Conselho Regulador que as premissas que justificam a apresentação do Projeto de Lei, e que são dadas por adquiridas pelos seus proponentes, condicionam a discussão sobre as soluções preconizadas. Efetivamente, seja qual for a opinião deste órgão quanto ao efetivo exercício das suas funções em termos de isenção, idoneidade e independência, sempre haveria a tentação de sobre essa opinião lançar o anátema da suspeição. Razão de bom senso mais do que suficiente para deixar a quem de direito essa análise.”
- “Todavia, este órgão não pode deixar de fazer notar que quaisquer alterações ao regime de designação e de eleição dos membros do Conselho Regulador da ERC devem atender aos comandos consignados na Constituição da República Portuguesa (...) que consagram a figura da cooptação como modo obrigatório de designação de pelo menos um dos membros do Conselho Regulador, a impossibilidade de órgãos de soberania delegarem os seus poderes noutros órgãos e, finalmente, a competência exclusiva da Assembleia da República quanto à eleição, por maioria qualificada, dos membros do órgão regulador da comunicação social.”

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Sem prejuízo das dúvidas jurídicas ou técnicas, que não conformam qualquer opinião política e que nesta parte agora se indicam, o autor do Parecer reserva a sua opinião para futura discussão em plenário.

Importa, em primeiro lugar, referir que o Diploma não é claro quanto à procedimentalização do processo de designação, pelo Conselho Consultivo da ERC, da lista a apresentar à Assembleia da República.

De facto, não resulta claro do Diploma qual é a forma da deliberação do Conselho Consultivo através da qual este designa a lista ao Conselho Regulador a propor à Assembleia da República, nem qual a maioria exigida para essa deliberação.

Esta circunstância, que pode ter sido deliberada, não impede, precisamente por isso, a aplicação das regras gerais a este respeito, ainda que, dada a relevância constitucional deste assunto, pudesse admitir-se a necessidade de uma maior precisão.

Em consequência com esta ausência de procedimentalização refira-se, em segundo lugar, e por maioria de razão, que não resulta claro se, e como, pode o Conselho Consultivo apresentar mais do que uma lista.

Parece inferir-se do Diploma, embora isso não esteja expressamente consagrado, que o Conselho Consultivo poderá apresentar mais do que uma lista de candidaturas, uma vez o Diploma prevê, na alteração que propõe ao n.º 8 do artigo 16.º, que são eleitos para o Conselho Regulador os candidatos das listas apresentados segundo o método da média mais alta de Hondt.

No entanto, esta possibilidade, que apenas se infere desta norma, parece pouco contextualizada nas regras, não alteradas no Diploma, que enquadram o Conselho Consultivo.

Na verdade, pensando o Conselho Consultivo como órgão meramente consultivo, com competências para emitir pareceres não vinculativos sobre as linhas gerais de actuação da ERC ou sobre quaisquer outros assuntos que o Conselho Regulador



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

decida submeter à sua apreciação, a Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não contém regras sobre as deliberações daquele Conselho.

Em terceiro lugar, deve realçar-se que não é claro se a lista apresentada pelo Conselho Consultivo deve ser apresentada de forma fechada, e por isso já organizada na sua presidência, ou não.

E essa dúvida evidencia-se na alteração, atrás referida, do artigo 17.º, que previa a cooptação, sem que, nessa alteração, o Diploma apresente qualquer método de designação do presidente, circunstância relevante tendo em conta o normativo constitucional que regula esta matéria.

Em quarto lugar, recorde-se que a cooptação, tal qual agora prevista no artigo 17.º do Diploma, e que aplica nas circunstâncias em que os membros do conselho regulador cessam o exercício das suas funções, não deixa de colocar algumas dúvidas interpretativas, uma vez que o Diploma não altera o artigo 22.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Por um lado, porque a competência prevista na referida alínea e) parece incompatível com as novas orientações do Diploma de centralizar no Conselho Consultivo as competências de designação, mas não de eleição, dos membros do Conselho Regulador, seja porque não se transfere tal competência para o Conselho Consultivo seja porque não se prevê, em alternativa, competência semelhante e concorrential a esse Conselho.

Por outro lado, porque este artigo 22.º prevê que, em caso de cessação individual de mandato, é escolhido um novo membro, que cumprirá um mandato integral de cinco anos, não renovável, através de cooptação, de acordo com o processo previsto no referido artigo 17.º, ou de designação por resolução da Assembleia da República adoptada no prazo máximo de 10 dias. Também aqui, esta competência da Assembleia da República parece incompatível com as novas orientações do Diploma de centralizar no Conselho Consultivo as competências de designação, mas não de eleição, dos membros do Conselho Regulador, para não referir até uma certa diminuição dos poderes que o Diploma pretende conferir ao Conselho Consultivo.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Deputada Catarina Martins e outros Deputados do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram o Projeto de Lei n.º 275/XII/1.^a - Altera a estrutura da ERC, garantindo a isenção, idoneidade e independência do Conselho Regulador face ao poder político e económico (Primeira alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
2. A presente iniciativa foi apresentada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.

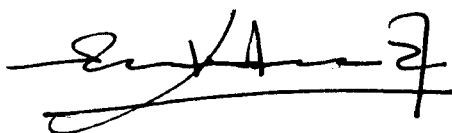
Nestes termos a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação é de

PARECER

Que o Projeto de Lei n.º 275/XII/1.^a - Altera a estrutura da ERC, garantindo a isenção, idoneidade e independência do Conselho Regulador face ao poder político e económico (Primeira alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) apresentado pelo BE, se encontra em condições constitucionais e regimentais para ser debatido na generalidade em Plenário.

Palácio de S. Bento, 11 de Janeiro de 2012

O Deputado autor do Parecer



(Adolfo Mesquita Nunes)

O Presidente da Comissão



(Mendes Bota)



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

PARTE IV- ANEXOS

Projeto de lei n.º 275/XII (1.ª)

Altera a estrutura da ERC, garantindo a isenção, idoneidade e independência do Conselho Regulador face ao poder político e económico (Primeira alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro)

Data de admissão: 25 de julho de 2012

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª Comissão)

Índice

- I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II — Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III — Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V — Consultas e contributos
- VI — Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN) — Leonor Calvão Borges (DILP) — Maria Mesquitela (DAC).

Data: 01.10.2012

I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, pretende assegurar uma maior autonomia do Conselho Regulador da ERC face ao poder político, aumentar a transparência do seu processo de eleição, alterando, para esse efeito, a Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (publicada no *Diário da República* 1.ª Série A n.º 214, de 8 de novembro de 2005), e aumentar a representatividade, abrangência e pluralidade do seu Conselho Consultivo.

O diploma é constituído por três artigos:

O artigo 1.º introduz alterações aos artigos 15, 16.º, 17.º, 39.º, 40.º e 41.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

O artigo 2.º adita um novo artigo 39.º-A à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

E, por fim, o artigo 3.º respeita à sua entrada em vigor.

Insera-se, a seguir, um quadro comparativo entre a atual redação destas normas e a redação agora proposta, para mais fácil compreensão das alterações em análise:

Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro	Projeto de lei n.º 275/XII (1.ª)
<p>Artigo 15.º</p> <p>Composição e designação</p> <p>1 — O conselho regulador é composto por um presidente, por um vice-presidente e por três vogais.</p> <p>2 — A Assembleia da República designa quatro dos membros do conselho regulador, por resolução.</p> <p>3 — Os membros designados pela Assembleia da República cooptam o quinto membro do conselho regulador.</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>(...)</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — O Conselho Regulador é designado pela Assembleia da República sob proposta do Conselho Consultivo</p> <p>3 — (revogado)]</p>
<p>Artigo 16.º</p> <p>Processo de designação</p> <p>1 — As candidaturas em lista completa, devidamente instruídas com as respetivas declarações de aceitação, podem ser apresentadas por um mínimo de 10 deputados e um máximo de 40 deputados, perante o Presidente da Assembleia da República, até 10 dias antes da reunião marcada para a eleição.</p> <p>2 — As listas de candidatos devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher.</p> <p>3 — Até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição, os candidatos propostos serão sujeitos a audição parlamentar, a realizar perante a comissão competente, para verificação dos requisitos necessários ao desempenho do cargo.</p> <p>4 — Até dois dias antes da reunião marcada para a eleição, o Presidente da Assembleia da República organiza a relação nominal dos candidatos, ordenada alfabeticamente, a qual é publicada no <i>Diário da Assembleia da República</i>, podendo este prazo ser prorrogado no caso de se verificarem alterações na lista após a audição pela comissão competente.</p> <p>5 — Os boletins de voto contêm todas as listas apresentadas, integrando cada uma delas os nomes de todos os candidatos, por ordem alfabética.</p> <p>6 — Ao lado de cada lista de candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>(...)</p> <p>1 — O Conselho Consultivo apresenta as candidaturas em listas completas, devidamente instruídas com as respetivas declarações de aceitação, perante o Presidente da Assembleia da República, até 10 dias antes da reunião marcada para a eleição.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p>

Projeto de lei n.º 275/XII (1.ª)

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª)

<p>7 — Cada deputado assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista de candidatura em que vota, não podendo votar em mais de uma lista, sob pena de inutilização do boletim de voto.</p> <p>8 — Consideram-se eleitos os candidatos que integram a lista que obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.</p> <p>9 — A lista dos eleitos é publicada na 1.ª Série A do <i>Diário da República</i>, sob a forma de resolução da Assembleia da República, nos cinco dias seguintes ao da eleição da totalidade dos membros designados do conselho regulador.</p>	<p>7 — (...)</p> <p>8 — São eleitos os candidatos das listas apresentadas segundo o método da média mais alta de Hondt.</p> <p>9 — (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Cooptação</p> <p>1 — No prazo máximo de cinco dias contados da publicação da respetiva lista na 1.ª Série A do <i>Diário da República</i>, os membros designados reunirão, sob convocação do membro mais velho, para procederem à cooptação do quinto membro do conselho regulador.</p> <p>2 — Após discussão prévia, os membros designados devem decidir por consenso o nome do membro cooptado.</p> <p>3 — Caso não seja possível obter consenso, será cooptada a pessoa que reunir o maior número de votos.</p> <p>4 — A decisão de cooptação é publicada na 1.ª Série A do <i>Diário da República</i> nos cinco dias seguintes à sua emissão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º (...)</p> <p>1 — Ocorrendo a cessação de funções prevista no artigo 22.º, no prazo máximo de cinco dias contados da publicação da respetiva lista na 1.ª Série A do <i>Diário da República</i>, os membros designados reunirão, sob convocação do membro mais velho, para procederem à cooptação dos membros a assumir funções do Conselho Regulador.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — Durante o mandato do Conselho Regulador, apenas podem ser cooptados dois membros nos termos do presente artigo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 39.º Composição e designação</p> <p>1 — O conselho consultivo é composto por:</p> <p>a) Um representante da Autoridade da Concorrência;</p> <p>b) Um representante do Instituto da Comunicação Social;</p> <p>c) Um representante do ICP-ANACOM;</p> <p>d) Um representante do Instituto do Consumidor;</p> <p>e) Um representante do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia;</p> <p>f) Um representante do CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;</p> <p>g) Um representante do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;</p> <p>h) Um representante do CENJOR - Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas;</p> <p>i) Um representante da associação sindical de jornalistas com maior número de filiados;</p> <p>j) Um representante da confederação de meios de comunicação social com maior número de filiados;</p> <p>l) Um representante da associação de consumidores do sector da comunicação social com maior número de filiados;</p> <p>m) Um representante da associação de agências de publicidade com maior número de filiados;</p> <p>n) Um representante da associação de anunciantes com maior número de filiados;</p> <p>o) Um representante do ICAP - Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade;</p> <p>p) Um representante da APCT - Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação;</p> <p>q) Um representante da CAEM - Comissão de Análise e Estudos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 39.º (...)</p> <p>1 — O Conselho Consultivo é composto por:</p> <p>a) Doze membros eleitos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt com o mínimo garantido de 1 membro indicado por cada grupo parlamentar;</p> <p>b) [anterior alínea a)]</p> <p>c) [anterior alínea b)]</p> <p>d) [anterior alínea c)]</p> <p>e) [anterior alínea d)]</p> <p>f) [anterior alínea e)]</p> <p>g) [anterior alínea f)]</p> <p>h) [anterior alínea g)]</p> <p>i) [anterior alínea h)]</p> <p>j) [anterior alínea i)]</p> <p>k) [anterior alínea j)]</p> <p>l) [anterior alínea j)]</p> <p>m) [anterior alínea l)]</p> <p>n) [anterior alínea m)]</p> <p>o) [anterior alínea n)]</p> <p>p) [anterior alínea o)]</p> <p>q) [anterior alínea p)]</p>

<p>de Meios.</p> <p>2 — Os representantes indicados no número anterior e os respetivos suplentes são designados pelos órgãos competentes das entidades representadas, por um período de três anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo.</p> <p>3 — O nome e a identificação dos representantes e dos respetivos suplentes são comunicados ao presidente do conselho consultivo nos 30 dias anteriores ao termo do mandato ou nos 30 dias subsequentes à vacatura.</p> <p>4 — O presidente do conselho regulador preside ao conselho consultivo, com direito a intervir, mas sem direito a voto.</p> <p>5 — A participação nas reuniões do conselho consultivo não confere direito a qualquer retribuição direta ou indireta, designadamente ao pagamento de senhas de presença, de despesas de viagem ou de quaisquer outras ajudas de custo</p>	<p>r) [anterior alínea q)]</p> <p>2 — Os representantes indicados no número anterior e os respetivos suplentes são designados pelos órgãos competentes das entidades representadas, por um período de três anos.</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 40.º Competências</p> <p>1 — Compete ao conselho consultivo emitir pareceres não vinculativos sobre as linhas gerais de atuação da ERC ou sobre quaisquer outros assuntos que o conselho regulador decida submeter à sua apreciação.</p> <p>2 — O conselho consultivo emite o respetivo parecer no prazo de 30 dias a contar da solicitação ou, em caso de urgência, no prazo fixado pelo conselho regulador.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 40.º (...)</p> <p>1 — Compete ao Conselho Consultivo propor à Assembleia da República os cinco candidatos a membros do Conselho Regulador.</p> <p>2 — Compete ao Conselho Consultivo emitir pareceres vinculativos sobre as linhas gerais de atuação da ERC ou sobre quaisquer outros assuntos que o Conselho Regulador decida submeter à sua apreciação.</p> <p>3 — (anterior n.º 2)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º Funcionamento</p> <p>1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.</p> <p>2 — O conselho consultivo considera-se em funções, para todos os efeitos previstos nesta lei, desde que se encontre designada metade dos seus membros.</p> <p>3 — O quórum de funcionamento e de deliberação é de metade dos seus membros em efetividade de funções.</p> <p>4 — O envio de qualquer convocatória ou documentos de trabalho é assegurado, com carácter obrigatório e exclusivo, através de correio eletrónico.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 41.º (...)</p> <p>1 — O Conselho Consultivo reúne obrigatoriamente para a eleição do Conselho Regulador.</p> <p>2 — (anterior n.º 1)</p> <p>3 — (anterior n.º 2)</p> <p>4 — (anterior n.º 3)</p> <p>5 — (anterior n.º 4)»</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Aditamento à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro</p> <p>É aditado o artigo 39.º-A à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 39.º-A Processo de designação dos membros do Conselho Consultivo nomeados pela Assembleia da República</p> <p>1 — As candidaturas em lista completa, devidamente instruídas com as respetivas declarações de aceitação, podem ser apresentadas por um grupo parlamentar ou um mínimo de 5 deputados e um máximo de 40 deputados, perante o Presidente da Assembleia da República, até 10 dias antes da reunião marcada para a eleição.</p> <p>2 — As listas de candidatos devem conter a indicação de</p>

	<p>candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher.</p> <p>3 — Até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição, os candidatos propostos serão sujeitos a audição parlamentar, a realizar perante a comissão competente, para verificação dos requisitos necessários ao desempenho do cargo.</p> <p>4 — Até dois dias antes da reunião marcada para a eleição, o Presidente da Assembleia da República organiza a relação nominal dos candidatos, ordenada alfabeticamente, a qual é publicada no <i>Diário da Assembleia da República</i>, podendo este prazo ser prorrogado no caso de se verificarem alterações na lista após a audição pela comissão competente.</p> <p>5 — Os boletins de voto contêm todas as listas apresentadas, integrando cada uma delas os nomes de todos os candidatos, por ordem alfabética.</p> <p>6 — Ao lado de cada lista de candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.</p> <p>7 — Cada deputado assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista de candidatura em que vota, não podendo votar em mais de uma lista, sob pena de inutilização do boletim de voto.</p> <p>8 — São eleitos os candidatos das listas apresentadas segundo o método da média mais alta de Hondt com o mínimo garantido de 1 membro indicado por cada grupo parlamentar;</p> <p>9 — A lista dos eleitos é publicada na 1.ª Série A do <i>Diário da República</i>, sob a forma de resolução da Assembleia da República, nos cinco dias seguintes ao da eleição da totalidade dos membros designados do Conselho Consultivo.»</p>
--	---

II — Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites de iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Para uma melhor leitura do título do projeto, sugere-se que a expressão «Primeira alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro» surja entre parêntesis, passando a ler-se «(Altera a estrutura da ERC, garantindo a isenção, idoneidade e independência do Conselho Regulador face ao poder político e económico (primeira alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro))».

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º.

III — Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que a regulação da comunicação social cabe a uma entidade administrativa independente, a qual deve assegurar que nos meios de comunicação exista:

- O direito à informação e à liberdade de imprensa;
- A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- A independência perante o poder político e o poder económico;
- O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- O respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social;
- A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
- O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

A Constituição da República Portuguesa remete para legislação própria a definição da composição, competências, organização e funcionamento dessa entidade administrativa independente, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

Como referem os Srs. Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, o artigo 39.º «é o artigo que mais modificações sofreu em toda a recente história constitucional portuguesa – por três vezes, objeto de uma reformulação integral (em 1982, em 1989 e em 2004) e, de outra vez (em 1997), alterado em 4 dos seus 5 números»¹.

De facto, esta entidade reguladora possuiu já as seguintes configurações:

- Conselho de Imprensa, previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 27 de fevereiro (Promulga a Lei de Imprensa), aí determinando a constituição de um órgão independente designado por Conselho de Imprensa, a funcionar junto do Ministério da Comunicação Social, durante o período de vigência do Governo Provisório, com funções de regulação da política de informação e colaboração na elaboração de legislação antimonopolista, entre outras;
- Conselhos de Informação, criados pela Lei n.º 78/77, de 25 de outubro, que definia também a sua orgânica e competência, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 67/78, de 14 de outubro, e Lei n.º 1/81, de 18 de fevereiro, nomeadamente o Conselho de Informação para a Radiodifusão Portuguesa, EP (RDP), o Conselho de Informação para a Radiotelevisão Portuguesa, EP (RTP), o Conselho de Informação para a Imprensa e o Conselho de Informação para a ANOP – Agência Noticiosa Portuguesa, EP;
- Conselho de Comunicação Social, criado pela Lei n.º 23/83, de 6 de setembro;
- Alta Autoridade para a Comunicação Social, criada pela Lei n.º 15/90, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 43/98, de 6 de agosto, Lei n.º 18-A/2002, de 18 de julho, e Lei n.º 33/2003, de 22 de agosto;
- Culminando na atual Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC), criada pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Para uma melhor comparação entre os diferentes modelos, apresenta-se de seguida um quadro comparativo da composição, eleição, mandato e órgãos que existiram nas diversas entidades:

¹ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição da República Portuguesa Anotada* – Tomo I. Coimbra Editora, 2006, pág. 877-878.

Entidade	Composição	Eleição	Mandato	Órgãos
CI	Representantes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República na proporção: Um de cada partido com menos de 10 Deputados; Um de cada partido por cada 10 Deputados; O partido mais votado designa ainda mais dois representantes	Não há eleição	-	Conferência dos Presidentes
CCS	11 membros, que elegem entre si o presidente e vice-presidente	Eleitos pela Assembleia da República, mediante proposta de um mínimo de 25 e máximo de 50 Deputados	Quatro anos, renováveis uma vez	Plenário Comissões de Inquérito
AACS	Um magistrado nomeado pelo Conselho Superior de Magistratura Cinco ² membros por nomeação Assembleia da República Três membros designados pelo Governo Quatro membros cooptados	Cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o método proporcional	Quatro anos não renováveis	Plenário Grupos de trabalho
ERC	Conselho Regulador possui quatro membros, designados pela Assembleia da República por resolução, que cooptam o quinto membro	Eleitos pela Assembleia da República, mediante proposta de um mínimo de 10 e máximo de 40 Deputados, sendo os candidatos sujeitos a audição prévia na comissão competente	Cinco anos não renováveis	Conselho regulador Direção executiva Conselho consultivo Fiscal único.

Evoluiu-se assim de um modelo assente na escolha partidária para a eleição parlamentar, sendo os membros nomeados ou cooptados e sujeitos a determinados procedimentos e garantias de independência e incompatibilidades (artigo 18.º), a saber:

- Serem pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional;
- Não terem sido, nos últimos dois anos, membros de órgãos executivos de empresas, de sindicatos, de confederações ou associações empresariais do sector da comunicação social;
- Não terem sido, nos últimos dois anos, membros do Governo, dos órgãos executivos das regiões autónomas ou das autarquias locais.

E, durante o seu mandato, os membros do conselho regulador não podem ainda:

- Ter interesses de natureza financeira ou participações nas entidades que prosseguem atividades de comunicação social;
- Exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, exceto no que se refere ao exercício de funções docentes no ensino superior, em tempo parcial;
- Durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções, os membros do Conselho Regulador não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, sindicatos, confederações ou associações empresariais do sector da comunicação social.

A estrutura orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social compreende o Conselho Regulador, a Direção Executiva, o Conselho Consultivo e o Fiscal Único (artigo 13.º dos Estatutos).

As competências do Conselho Regulador (artigo 24.º), a definição e condução de atividades da ERC são, nomeadamente:

² A partir da Lei n.º 43/98, de 6 de agosto, passou a um membro designado pelo Governo.

- a) Definir a orientação geral da ERC e acompanhar a sua execução;
- b) Aprovar os planos de atividades e o orçamento, bem como os respetivos relatórios de atividades e contas;
- c) Aprovar regulamentos, diretivas e decisões, bem como as demais deliberações que lhe são atribuídas pela lei e pelos presentes Estatutos;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das atividades de comunicação social e a sua atividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública;
- e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ERC e o respetivo quadro de pessoal;
- f) Constituir mandatários e designar representantes da ERC junto de outras entidades;
- g) Decidir sobre a criação ou encerramento de delegações ou de agências da ERC;
- h) Praticar todos os demais atos necessários à realização das atribuições da ERC em relação às quais não seja competente outro órgão.

Enquadramento internacional

Países europeus:

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ESPAÑA

A Constituição Espanhola reconhece, no seu artigo 38.º, a liberdade de imprensa, determinando que os poderes públicos garantem e protegem o seu exercício. Ainda de acordo com o n.º 3 do artigo 20.º da Constituição, a lei especial regulará a organização e o controlo parlamentar dos meios de comunicação social dependentes do Estado.

Apesar disso, a Espanha não possui um organismo estatal deste tipo, estando estas competências atribuídas a nível regional.

O primeiro regulador existente foi criado pela Lei Catalã n.º 2/2000, de 4 de maio, que cria o *Consejo del Audiovisual de Cataluña*, autoridade de regulação dos serviços de comunicação audiovisual na Catalunha e organismo independente com competências reguladoras e sancionadoras sobre os conteúdos do setor audiovisual catalão.

A sua missão fundamental é a de velar, no âmbito do audiovisual, pelo respeito dos direitos e liberdades, para além de garantir o cumprimento da normativa reguladora da programação e publicidade, assegurar o cumprimento das condições das concessões e o respeito pelas normativas europeias e pelos tratados internacionais.

O Conselho tem ainda como objetivo promover e garantir o pluralismo político, religioso, social, linguístico e cultural no conjunto do sistema audiovisual na Catalunha, bem como velar pela neutralidade e honestidade informativa e zelar pelo cumprimento das normas relativas ao uso, preservação e normalização da língua e cultura catalãs.

É composto por 10 membros, nove dos quais eleitos pelo Parlamento, mediante proposta de três grupos parlamentares e eleitos por uma maioria de 2/3. O Presidente é proposto e nomeado pelo Governo, após consulta da opinião maioritária dos nove membros eleitos pelo Parlamento.

FRANÇA

Criado pela Lei n.º 89-25, de 17 de janeiro de 1989, o *Conseil Supérieur de l'Audiovisuel* (CSA) tem por missão garantir a liberdade de comunicação audiovisual em França, sucedendo à Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual, organismo existente entre 1982 e 1986, e à Comissão Nacional da Comunicação e Liberdades (1986-1989), vendo a sua organização e funcionamento aprovados pelo Decreto n.º 89-518, de 26 julho de 1989.

É composto por um colégio de nove membros nomeados por decreto do Presidente da República, sendo três deles designados pelo próprio Presidente da República, três pelo Presidente do Senado e três pelo Presidente da Assembleia Nacional, cujo mandato é renovável de dois em dois anos. Os seus membros dispõem de um mandato de seis anos, não renovável e não podem ser nomeados indivíduos com mais de 65 anos, sendo as suas funções incompatíveis com qualquer mandato eletivo, emprego ou atividade profissional, não podendo exercer atividades em empresas públicas ou privadas sujeitas à regulação do CSA nos três anos a seguir à cessação das suas funções no Conselho.

O CSA possui ainda *Comités Territoriaux do Audiovisual* (CTA), em número de 12 na metrópole e 4 nos departamentos e territórios além-mar, com competências consultivas no quadro da análise de candidaturas para rádios e televisões locais.

São ainda competência do CSA a proteção das minorias, o respeito pela expressão pluralista das correntes de opinião, a organização das campanhas eleitorais na rádio e televisão, o rigor no tratamento da informação, a atribuição de frequências aos operadores, o respeito pela dignidade da pessoa humana e a proteção dos consumidores, bem como a defesa da língua e cultura francesas.

ITÁLIA

Em Itália, a *Autorità per le Garanzie Nelle Comunicazioni*, criada pela *Legge 249 del 31 luglio 1997*, é a autoridade independente de regulação da comunicação social.

A *Autorità* é composta por oito membros, nomeados por decreto do Presidente da República, sendo indicado o nome do Presidente por proposta do Presidente do Conselho de Ministros, e da Comissão Parlamentar respetiva. O Senado e a Câmara dos Deputados elegem quatro comissários cada um.

São órgãos da *Autorità* o Presidente, a Comissão para as Infraestruturas e Rede, a Comissão para os Serviços e Produtos e o Conselho. Cada comissão é um órgão colegial, constituído pelo presidente e dois comissários. O Conselho é constituído pelo presidente e todos os comissários.

A *Autorità* tem a dupla função de garantir a concorrência leal entre os agentes de mercado e proteger as liberdades fundamentais dos cidadãos, consubstanciadas em:

- Implementação da liberalização do sector das telecomunicações, com a regulamentação, supervisão e resolução de litígios;
- Racionalização de recursos no sector;
- Aplicação das leis antitrust;
- Gestão do Registo Único de Operadores de Comunicações;
- Proteção de direitos autorais na indústria de informática e audiovisual;
- Supervisão da qualidade e métodos de distribuição de produtos e serviços, inclusive de publicidade;
- Resolução de litígios entre operadores e utilizadores;
- Disciplina do serviço universal e do estabelecimento de normas para a proteção dos grupos desfavorecidos;
- Proteção do pluralismo social, interesse político e económico na área de rádio e televisão.

REINO UNIDO

No Reino Unido o órgão regulador congénere é a *Oftcom (Independent regulator and competition Authority for the UK communications industries)*, criado pelo *Communications Act 2002*, com as alterações introduzidas pelo *Communications Act 2003*.

Quanto à sua composição, o Presidente e membros são nomeados pelo Secretário de Estado da tutela, cabendo-lhe ainda determinar o número de membros, que é suscetível de anulação por parte de qualquer das Câmaras do Parlamento.

O *Oftcom* regula o setor das comunicações (TV, rádio, internet, comunicação móvel e correios), tendo como principais obrigações assegurar:

- Uma ampla gama de serviços de comunicações eletrónicas, incluindo serviços de alta velocidade como a banda larga;
- Uma grande variedade de alta qualidade de programas de televisão e de rádio, apelando a uma série de gostos e interesses;
- Os serviços de rádio e televisão fornecidos por uma gama de diferentes organizações;
- A proteção dos cidadãos que utilizam televisão e rádio contra material nocivo ou ofensivo;
- A proteção das pessoas de forma a não serem tratadas de forma injusta em programas de televisão e rádio, e de ter a sua privacidade invadida;
- A existência de um serviço postal universal, o que significa um período de seis dias por semana, com a entrega universal, preço e serviço de coleta em todo o país;
- Assegurar que o espetro de rádio (ondas de rádio usada por todos, desde empresas de táxi e proprietários de barcos, para móvel-telefone empresas e emisoras) seja usado da forma mais eficaz.

O *Oftcom* é gerido com verbas provenientes da regulação do audiovisual e internet, bem como por transferências estatais.

O *Oftcom* possui um Conselho de Administração (Secção 12.ª) e é obrigatória a existência de comissões, entre as quais figuram as *Advisory committees* de diferentes partes do Reino Unido (Secção 20), nomeadamente Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte.

Encontra-se disponível o seguinte documento, de interesse para a matéria em causa:

A case study on public sector mergers and regulatory structures, 2005

Para uma melhor comparação entre os diferentes modelos, apresenta-se de seguida um quadro comparativo da composição, eleição e órgãos existentes nas diversas entidades:

Entidade	Composição	Eleição	Mandatos	Órgãos
CAC	Seis membros, sendo cinco conselheiros e um presidente	Todos os membros são eleitos pelo Parlamento, mediante proposta de dois grupos parlamentares ou por uma maioria de 2/3, sendo o Presidente escolhido pelo Parlamento	Seis anos, não renováveis	Plenário (formado pelo Presidente, vice-presidente e membros do Conselho) Presidente Conselheiros Secretaria-geral
CSA	Nove membros, nomeados por decreto do Presidente da República	O Presidente da República, presidente do Senado e Presidente da Assembleia Nacional designam três membros cada um	Seis anos, não renováveis. Um terço do CSA renova-se de dois em dois anos	Presidente Direção de Programas Direção dos Operadores Audiovisuais Direção das Tecnologias Direção de Estudos e Prospetiva Direção de Assuntos Europeus e Internacionais Serviço de Informação e

Autoritá			Sem indicação	Documentação
	Oito membros, nomeados por decreto do Presidente da República. Presidente nomeado por decreto do PR, após proposta do Presidente do Conselho de Ministros, após parecer da Comissão Parlamentar respetiva	O Senado e Câmara dos Deputados elegem quatro comissários cada um. Cada parlamentar propõe um nome para cada uma das Comissões da <i>Autoritá</i>		Presidente Comissão para os serviços e produtos (quatro comissários e Presidente) Comissão das infraestruturas e rede (quatro comissários e Presidente)
<i>Ofcom</i>	Entre três e seis, de acordo com a determinação do Secretário de Estado	Presidente, número e membros nomeados pelo Secretário de Estado da tutela (a decisão do número de membros é suscetível de anulação por parte de qualquer das Câmaras do Parlamento)		Conselho de Administração Conselho Executivo

Outros países

Organizações internacionais:

A *European Platform of Regulatory Authorities* foi criada em abril de 1995, em Malta, com o objetivo de constituir um fórum para análise, troca de informação e estudo sobre as autoridades de regulação do audiovisual, bem como para a discussão de modelos legais sobre o setor e possui 53 entidades reguladoras europeias como membros.

Disponibiliza uma página com legislação sobre o setor em todo o mundo, disponível aqui.

O *Réséau des Instances de Régulation Méditerranéennes/Mediterranean Regulatory Authorities Network* foi criado sob proposta do CSA francês e CAC catalão, a 29 de novembro de 1997, com o objetivo de fortalecer as ligações históricas e culturais dos países mediterrânicos, sendo um fórum de excelência para troca de informação entre as várias entidades reguladoras independentes na área do audiovisual

IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas:

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

Petições:

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V — Consultas e contributos

Consultas obrigatórias:

O Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, através de ofício de 2 de setembro de 2012, pediu, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que até agora ainda não se pronunciou.

VI — Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece importar custos para o próximo Orçamento do Estado.

Projeto de lei n.º 275/XII (1.ª)

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª)